



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.004165/2005-60
Recurso nº 343.713 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.630 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente DIOCESE DE CAMPO MAIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: IMÓVEL PERTENCENTE À FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO ADMINISTRADO POR IGREJA. IMÓVEL INVADIDO POR POSSEIROS. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL DO TEMPLO. IMPOSSIBILIDADE DE A IGREJA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO.

Sendo o templo mero administrador de imóvel pertencente à fundação de direito privado, inviável sua colocação no pólo passivo da autuação. Ademais, as provas dos autos indicam que o imóvel auditado já se encontrava invadido no exercício fiscalizado, não havendo qualquer ação judicial por parte do administrador ou da fundação para obstar o esbulho possessório, razão que implica na impossibilidade da própria fundação figurar no pólo passivo do lançamento. Por último, mesmo que se considerasse a viabilidade da igreja figurar como sujeito passivo do lançamento, as provas indicam que o bem gerava renda para a finalidade da igreja, o que implicaria no reconhecimento da imunidade do ITR para o caso vertente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente

EDITADO EM: 16/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia de Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte Diocese de Campo Maior, CNPJ/MF nº 06.986.459/0001-92, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 06/12/2005, auto de infração (fls. 03 a 08), com ciência postal em 22/12/2005 (fl. 30), quinta-feira, a partir de ação fiscal iniciada em 20/10/2005 (fl. 25).

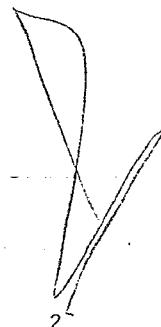
Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 3.773,16
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 2.829,87

A partir da revisão da DITR-exercício 2001, do imóvel NIRF 6.104.353-2, localizado em José de Freitas (PI), denominado Fazenda São José, com área total de 802,8 hectares, vê-se que a autoridade autuante restabeleceu a área total como tributável, já que o contribuinte havia apresentado a DITR sem qualquer informação de área tributável, bem como utilizou o VTN constante no Sistema de Preços de Terra da Receita Federal para arbitrar o valor da terra nua do imóvel (fls. 03 e 05).

Eis as razões da autoridade autuante para revisar a DITR acima, *verbis* (fl. 03):

(...) Declarou ainda ser o mesmo isento/imune. Intimado a apresentar a documentação que demonstrasse que a atividade era praticada o imóvel no ano de 2000, o contribuinte informou que o imóvel fora doado à Paróquia e que em 1997 o mesmo teria sido invadido por "sem terras" e que desde então (sic) não é exercida qualquer atividade naquele imóvel. A Lei 9.393/96 nos seus artigos 2º e 3º que tratam (sic) de imunidade/isenção não prevê este benefício às entidades religiosas. Considerando que a Constituição Brasileira em seu artigo 150, inciso VI e parágrafo 4º estabelece imunidade no que se refere a impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços desde que relacionados com as finalidades essenciais da entidade religiosa, e tendo sido apurado que não qualquer atividade no imóvel acima mencionado que esteja relacionada às finalidades religiosas, o ITR relativo ao exercício 2001, ano base 2000, está sendo lançado de ofício conforme evidenciado no Demonstrativo de Apuração do Imposto Territorial Rural, o qual é parte integrante deste auto de infração. O valor da Terra Nua tributável foi arbitrado conforme o art. 14, parágrafo 1º, da Lei 9.393/96 considerando o valor de R\$100,00 por hectares conforme Sistema de Preço de Terras (SIPT), valor este apurado Pela Secretaria de Agricultura do Estado do Piauí.



2

Compulsando os autos, encontram-se os seguintes documentos e declarações:

- ofício subscrito pelo Bispo de Campo Maior, Sr. Eduardo Zielski, no qual asseverou que o imóvel auditado foi doado à Paróquia de José de Freitas pela Sra. Cândida Figueiredo da Cunha, nos idos de 1944, tendo sido explorada desde então, porém com houve progressiva diminuição dos rebanhos, ficando ociosa, o que culminou com a ocupação do imóvel por 22 famílias, autodenominadas de “sem terra”, no ano de 1997. Em face desse cenário, a Diocese resolveu doar o imóvel aos posseiros, porém teve esta pretensão obstada por descendentes da doadora, os quais afirmaram que a Fazenda pertencia à Fundação São Francisco de Chagas, e que a Diocese seria apenas a administradora da propriedade. Assim, na última audiência no Juízo da Comarca de José de Freitas, a Diocese decidiu extinguir a Fundação citada, devendo o Poder Judiciário designar outra fundação semelhante para se assenhorear do patrimônio da extinta. O declarante ainda alegou que a Diocese não vinha auferindo nenhum benefício da Fazenda São José desde 1997 (fl. 09);
- escritura pública de doação do imóvel em debate, figurando como doadora a Senhora Cândida de Figueiredo Cunha e como donatária a Diocese de Teresina, sendo registrado que a Fazenda São José constituiria o patrimônio beneficente da Igreja de São Francisco das Chagas, esta construída pela doadora (fls. 11 a 15) e registro à margem da matrícula do imóvel da doação, com informação que o patrimônio teria o caráter de fundação, a ser organizada e regulada pela Diocese de Teresina (fls. 16 e 17);
- ofício de um parente da doadora para o Bispo da Diocese de Campo Maior, datado de 06/09/1999, informando que a propriedade estava sendo grilada, e então solicitava uma procuração com poderes para administrar o imóvel, tudo com o fim de reverter as invasões e contribuir com o propósito da instituidora (fls. 20 e 21);
- mandado de intimação exarado na ação judicial de extinção da Fundação do Patrimônio Beneficente de São Francisco, secundado por ofício do Bispo diocesano de Campo Maior asseverando que a Fundação teria sido instituída nos idos de 1950, nunca tendo funcionado (fls. 22 e 24).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

À peça impugnatória foram juntados os seguintes documentos:

- petição inicial judicial do Ministério Público para extinção da Fundação do Patrimônio Beneficente da Igreja São Francisco de Chagas, com pedido de reversão do patrimônio da extinta para a Fundação Cândida de Figueiredo Cunha (fls. 38 a 44);

- registro imobiliário de uma casa como bem do Patrimônio Beneficente da Igreja de São Francisco das Chagas (fl. 46);
- certidão de registro dos Estatutos do Patrimônio Beneficente da Igreja de São Francisco das Chagas, fundação instituída em 16/08/1950 (fl. 48);
- parecer de inspeção da Procuradoria Geral de Justiça do Piauí, no qual o Bispo Eduardo Zieski declarou que o patrimônio da Fundação foi doado a trabalhadores rurais, por tornar-se improdutivo (fls. 49 a 52);
- certidão de testamento da doadora (fls. 53 a 57);
- termo de audiência preliminar judicial, na qual o representante da Fundação do Patrimônio Beneficente de São Francisco asseverou que o funcionamento da Fundação tornou-se impossível, podendo o Ministério Público tomar as medidas que o caso requeresse (fl. 62);
- aditamento à petição inicial ministerial, pugnando pela procedência da extinção da Fundação, com reversão de seu patrimônio para outra fundação que se proponha a atender os fins da extinta (fls. 65 e 66);
- citação ao representante da Fundação para contestar a ação de extinção proposta pelo *parquet* (fls. 74 a 88);
- petição da Superintendência Regional do Incra à Juíza de Direito da Comarca de José de Freitas, datado de 02/08/2005, solicitando que a Fazenda São José fosse doada ao Incra ou a Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais moradores da área, com o compromisso do Incra de concretizar o assentamento das famílias (fl. 89);
- documentação de criação e instituição da Fundação Cândida de Figueiredo Cunha e Parecer Ministerial que verificou que esta não teria condições de receber o Patrimônio da Fundação do Patrimônio Beneficente de São Francisco (fls. 91 a 128).

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 140 a 144, consubstanciada no Acórdão nº 11-23.318, de 07 de agosto de 2008.

Na ementa do julgado acima se asseverou que a questão da imunidade seria matéria não abordada na impugnação, preclusa então. Não se debateu no voto a motivação dessa parte da ementa (fls. 143 e 144).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 04/09/2008 (fl. 149). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 02/10/2008 (fl. 151).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que o imóvel auditado foi repassado para as famílias de trabalhadores rurais sem terra, os quais a ocuparam desde de 1997, sendo que a justiça decidiu pela extinção da Fundação do Patrimônio Beneficente da Igreja de São Francisco das Chagas, administrada pela Diocese de Campo Maior, com reversão de seu patrimônio para entidade semelhante, o que não aconteceu em decorrência da

inexistência de outro ente similar, acarretando, por conseguinte, a devolução das terras à Fazenda Pública do Estado do Piauí. Assim, como a Diocese de Campo Maior não detém qualquer ingerência na propriedade desde 1997, inviável a permanência dela no pólo passivo da exação aqui lançada.

Ainda, mesmo aceitando a possibilidade da sujeição passiva da Diocese de Campo Maior, incidiria na espécie a imunidade constitucional de imposto em face de templos de qualquer culto, já que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a imunidade tributária deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a finalidade essencial da entidade religiosa.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/12/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 04/09/2008 (fl. 149), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 02/10/2008 (fl. 151), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 06/10/2008, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, tenho profunda dúvida sobre a correção do pólo passivo do presente lançamento, com lançamento imputado em desfavor da Diocese de Campo Maior.

Ora, parece claro que a Diocese, em si mesma, nunca foi a real proprietária do imóvel auditado. Tanto assim o é que o imóvel constituiu os bens iniciais da Fundação do Patrimônio Beneficente de São Francisco de Chagas, ficando a Diocese de Campo Maior como administradora do imóvel, gestão que perdurou por 50 anos, até a perda da posse para pessoas intitulasdas do movimento “sem terra”, a partir de 1997, pelo que se depreende das informações dos autos.

Não por outra razão, há nestes autos toda uma documentação deduzida no poder judiciário sobre a extinção da Fundação do Patrimônio Beneficente de São Francisco de Chagas, cujo patrimônio disputado era exatamente a Fazenda São José, como se viu no relatório. E aqui não se pode esquecer que as fundações são pessoas jurídicas de direito privado, na forma do art. 44, III, do Código Civil, e, dessa forma, a Fundação citada é que deveria figurar no pólo passivo do lançamento, já que seria proprietária do imóvel auditado.

A simples apresentação da DITR-exercício 2002 pela Diocese de Campo Maior não tem o condão de alterar a conclusão acima, nem tampouco o fato da Diocese ter tentado doar o imóvel auditado aos posseiros. Neste último ponto, observa-se, surgiu uma controvérsia judicial sobre o efetivo poder da Diocese para tanto, já que esta seria a mera administradora da Fundação (e de seus bens).

Ora, se o imóvel pertencia a Fundação do Patrimônio Beneficente de São Francisco de Chagas, esta é que deveria ter sido autuada. Patente a ilegitimidade da Diocese de Campo Maior para figurar no pólo passivo da exação.

Porém, vamos superar a questão acima, considerando, por enquanto, hígida a posição passiva da Diocese de Campo Maior, para apreciar o mérito da contenda. Aqui se verá também que o lançamento não pode prosperar.

Desde o início do procedimento fiscal, o representante da Diocese de Campo Maior, Sr. Eduardo Zielski, asseverou que o imóvel tinha sido invadido desde 1997 por pessoas intituladas do movimento “sem-terra”, tendo a Diocese perdido a gestão do bem desde essa data (fl. 09). Não se pode esquecer que invasões de terras públicas e privadas no Brasil ocorrem com frequência, havendo nos autos até um ofício do Incra buscando se assenhorear do imóvel, por doação ou repasse à Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais moradores da área, com o compromisso de o Incra concretizar o assentamento das famílias (fl. 89), a indicar a procedência da informação do representante da Diocese de Campo Maior.

A informação da perda de posse (invasão pelos sem-terra) não foi contestada pela autoridade fiscal, o que nos obriga a considerá-la como verdadeira. **Se a Diocese de Campo Maior tinha perdido a posse (ou administração) da Fazenda São José desde 1997, por invasão de posseiros, “sem terras” ou grileiros (como também consta nos autos), a Diocese poderia responder pelo ITR devido do exercício 2001? Podemos encontrar a resposta nas perguntas 200 a 202, do PERGUNTÃO ITR2009, constante no *site* da Receita Federal, *verbis*:**

OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

ÁREA EM LITÍGIO

200 — No caso de áreas em litígio, onde existem proprietário e possuidor disputando a posse da terra, quem deve apresentar a DITR?

É o proprietário quem está obrigado a apresentar a DITR, caso esteja adotando providências judiciais ou extrajudiciais para recuperar a posse do imóvel rural a ser declarado.

Se o proprietário não adota nenhuma providência judicial ou extrajudicial para recuperar a posse do imóvel rural a ser declarado, o possuidor é quem está obrigado a apresentar a DITR.

OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO IMÓVEL INVADIDO POR SEM-TERRA I

201 — Quem está obrigado a apresentar a DITR relativa a imóvel rural que foi ocupado por “sem-terra”, quando o proprietário adota providências judiciais ou extrajudiciais para recuperar a posse do imóvel?

É o proprietário quem está obrigado a apresentar a DITR relativa ao imóvel rural, caso esteja adotando providências judiciais ou extrajudiciais para recuperar a sua posse.

OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO IMÓVEL INVADIDO POR SEM-TERRA II



202 — *Quem está obrigado a apresentar a DITR relativa a imóvel rural que foi ocupado por “sem-terra”, quando o proprietário não adota nenhuma providência judicial ou extrajudicial para recuperar a posse do imóvel?*

Se a ocupação do imóvel pelos “sem-terra” é um ato transitório, meramente político ou de reivindicação, o proprietário é quem está obrigado a declarar o imóvel. (grifou-se)

Pelos excertos acima destacados, vê-se que o proprietário de área litigiosa somente está obrigado a apresentar a DITR se estiver litigando judicialmente para reaver a posse do imóvel. Se o proprietário não adota nenhuma providência judicial para rever o imóvel, a responsabilidade pela apresentação da DITR passa para o posseiro. Obviamente aquele responsável pela apresentação da DITR é também responsável pelo pagamento do ITR.

No caso aqui dos autos, não há qualquer ação judicial por parte da Diocese de Campo Maior para reaver o bem, ao revés, houve uma tentativa de efetuar uma doação aos posseiros, obstada pelos sucessores da doadora do imóvel, já que este pertenceria à Fundação citada.

Com a motivação, vê-se que a Diocese de Campo Maior não poderia sofrer o ônus do ITR lançado.

Porém há mais uma questão a fazer soçobrar o lançamento. Trata-se da imunidade constitucional referente a impostos sobre templos de qualquer culto, compreendendo somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas (art. 150, VI, “b”, e § 4º, da Constituição da República).

De plano, a afirmação da decisão recorrida de que a questão da imunidade seria matéria preclusa é totalmente destituída de razoabilidade jurídica. Trata-se de questão meramente de direito, podendo ser deduzida em qualquer das instâncias administrativas, sendo, apenas, uma inovação no fundamento da defesa. A defesa não é obrigada a esgotar todas as argumentações jurídicas na primeira instância, mas somente esgotar a produção probatória, aqui se excetuando as situações do art. 16, § 4º, “a” a “d”, do Decreto nº 70.235/72.

Em matéria argumentativa essencialmente de direito, pode o recorrente inovar, sempre lembrando que a devolução das matérias para a segunda instância é ampla e profunda, não se podendo acatar a preclusão de uma mera argumentação jurídica. Ademais, a pretensa preclusão da imunidade sequer foi enfrentada no voto da decisão recorrida, mas figurou apenas na ementa, a indicar que sequer se sabe qual a motivação desse ponto na decisão recorrida.

Assim, não há qualquer justificativa jurídica para trancar a discussão da imunidade do autuado trazida no recurso voluntário, e aqui se debate essa questão.

Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal tem dado uma interpretação ampla ao conceito de imunidade de impostos dos templos de qualquer culto, abrangendo não somente os prédios destinados ao culto, mas, por exemplo, até aqueles alugados, desde que as rendas sejam empregadas nos fins da instituição. Para tanto, veja-se excerto da Constituição anotada constante do *site* do Supremo Tribunal Federal (disponível em

“Recurso extraordinário. Constitucional. Imunidade Tributária. IPTU. Artigo 150, VI, b, CF/88. Cemitério. Extensão de entidade de cunho religioso. Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no artigo 150 da Constituição do Brasil. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos artigos 5º, VI, 19, I e 150, VI, “b”. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas.” (RE 578.562, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 21-5-08, Plenário, DJE de 12-9-08)-

*“Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços ‘relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas’. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas.” (RE 325.822, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 15-12-02, Plenário, DJ de 14-5-04). **No mesmo sentido:** AI 690.712-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-09, 1ª Turma, DJE de 14-8-09; AI 651.138-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, 2ª Turma, DJ de 17-8-07.*

Nestes autos não há qualquer investigação da autoridade fiscal que denuncie que a Diocese tenha utilizado o bem em fins diversos de suas finalidades. Não se comprovou qualquer desvio de finalidade. Em princípio, o imóvel foi explorado até 1997, gerando rendas para a Diocese e, posteriormente, invadido, e não mais pôde atingir tal desiderato. A invasão por posseiros, em si mesma, não pode ser considerada como um desvio de finalidade perpetrado pela Diocese. É um fato de frequência razoável no Brasil, não se podendo impor um ônus tributário ao recorrente ao argumento de que não defendeu a posse da terra.

Assim, se o imóvel estiver assenhoreado por posseiros, como a Diocese não o reivindicou, incabível o ônus tributário. Em outra linha, caso o imóvel estivesse gerando renda para a Diocese, incidiria a imunidade constitucional acima estampada, na linha interpretativa do STF, também fazendo soçobrar o lançamento.

Ante o exposto, com todas as considerações acima, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

